

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010663/96-61  
Recurso nº. : 14.213  
Matéria : IRPF – Exs.: 1994 e 1995  
Recorrente : CLEONICE MEZZAROBA MATIAS VILAR  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.362

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - A omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização e caracterizada por variação patrimonial a descoberto será tributada sempre que o Contribuinte não lograr comprovar sua inocorrência. São canceladas as multas por falta ou atraso na entrega de declarações pela aplicação da multa de ofício, muito mais abrangente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEONICE MEZZAROBA MATIAS VILAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa por falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010663/96-61  
Acórdão nº. : 106-10.362

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente momentaneamente a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010663/96-61  
Acórdão nº. : 106-10.362  
Recurso nº. : 14.213  
Recorrente : CLEONICE MAZZAROBÁ MATIAS VILAR

**RELATÓRIO**

Foi lavrado contra CLEUNICE MEZZAROBÁ MATIAS VILAR, já qualificada às fls. 70 do presente processo, o Auto de Infração de fls.63, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1.994 e 1.995, no valor total equivalente a 51.544,42 UFIR, em decorrência de apuração de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza.

Por não concordar com o que lhe foi exigido, a Contribuinte impugnou a cobrança, às fls. 70, argumentando, resumidamente, que:

A) Consegue sobreviver como costureira e vendedora, não tendo condições de adquirir um veículo novo sem vender o de seu uso;

B) De muito boa-fé trocou seu carro por outro, entregando aos compradores os recibos assinados sem preencher o valor da venda e a data e eles, posteriormente, se recusaram a declarar os valores reais;

C) Obteve declarações, por instrumentos públicos, de pessoas que testemunharam os fatos e, como não estava obrigada a apresentar declaração do Imposto de Renda nos anos-calendários de 1.993 e 1.994, não o fez;

D) Não procede a omissão de rendimentos que o Fisco apurou em 1.993, pois o veículo que constou como vendido em maio daquele ano, na verdade foi alienado em fevereiro, apesar da falta de comprovação;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010663/96-61  
Acórdão nº. : 106-10.362

E) Também foi indevida a tributação sobre o valor apurado em setembro de 1.993, pois a aquisição do carro placa ADN-8997 foi feita com o dinheiro da venda de outro carro, o de placa AEB-2373;

F) O valor real da venda de um outro carro em abril de 1.994 foi de CR\$ 24.600,000,00, conforme declaração por instrumento público anexada.

A autoridade monocrática não acatou as ponderações impugnatórias quanto ao mérito e prolatou a Decisão N.133/97, de fls. 84, cuja ementa leio em sessão. De acordo com o disposto no artigo 44, da Lei 9.430/96, contudo, reduziu o valor da multa de ofício, aplicando também a IN-SRF N. 046/97, computando-se os rendimentos não declarados na determinação da base de cálculo anual do tributo.

Afirma ainda a autoridade "a quo" que dentro da faixa de renda da Impugnante não é possível possuir economias suficientes para a aquisição de carros, alguns deles de luxo e "top de linha".

Ainda irresignada, a Interessada retorna aos autos, protocolizando, tempestivamente, às fls. 93, Recurso dirigido a este Colegiado, onde, além de reiterar suas razões da defesa na primeira instância, relaciona as inúmeras transações por ela efetuadas com veículos. Às fls. 95, elabora um novo demonstrativo com as datas de vendas e aquisições de seis carros, asseverando ter ocorrido decréscimo e não acréscimo de seu patrimônio.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010663/96-61  
Acórdão nº. : 106-10.362

**V O T O**

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Pelo bem elaborado TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 27/30 se constata que todos os rendimentos declarados pela Apelante foram considerados como recurso, descontadas apenas as deduções permitidas, o que não deixa de ser uma liberalidade dos Autuantes, com o que concorda a própria autoridade julgadora. Ou seja, foram desconsideradas outras quaisquer despesas de consumo que a Contribuinte, com toda a certeza, teve.

Ainda assim, foram observadas uma série de omissões mensais de rendimentos, caracterizando renda auferida e não declarada, portanto, não submetida à tributação.

Todas as compras e vendas de veículos efetuadas acompanharam criteriosamente os dados e documentos fornecidos pela Recorrente, não ocorrendo arbitramento de receitas. Apenas não foram aceitas pelos Autuantes meras alegações sem a menor comprovação, como pretendeu a Apelante.

As declarações através de instrumentos públicos acostadas aos autos têm valor probante para corroborar a data de ingresso dos recursos no patrimônio da Contribuinte, o que poderia ser comprovado com muito mais credibilidade se fossem juntados ao processo cópias de extratos bancários, pois não é muito comum o pagamento de vultosas quantias para a compra de carros em moeda corrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo.nº. : 10980.010663/96-61  
Acórdão nº. : 106-10.362

Entendo ter sido muito frágil a produção de provas para elidir a bem fundamentada decisão recorrida. Como mencionado, as alegações, tanto impugnatórias como recursais, não estão comprovadas, são genéricas e muitas vezes confusas, não merecendo acolhimento.

Não devem prosperar, no entanto, a cobrança de multa por falta ou atraso na entrega de declaração de rendimentos, pela aplicação da multa de ofício, muito mais abrangente.

Assim, por tudo quanto foi exposto e do processo consta, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para excluir a multa por falta ou atraso na entrega da declaração, como acima referido.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI

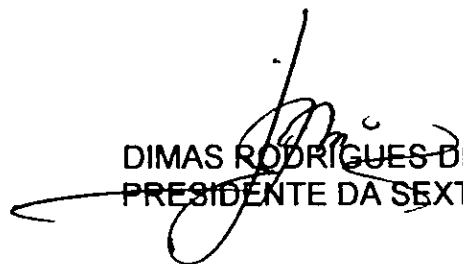
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.010663/96-61  
Acórdão nº. : 106-10.362

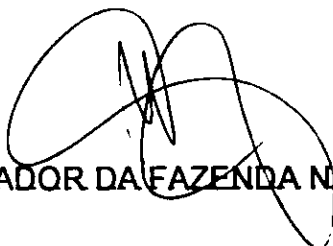
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **05 OUT 1998**

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **05 OUT 1998**

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL